



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001275/2006-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANA TAUB RUSU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no acórdão.

ERRO NA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição entre a ementa, o voto e o resultado, deve-se retificar o dispositivo da decisão para ajustá-lo ao conteúdo material do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração de fls. 1.350 a 1.353 para, sanando os vícios apontados no Acórdão de Embargos nº 2202-002.350, de 20/06/2013, restringir a ementa do julgado ao objeto dos Embargos de Declaração de fls. 1.336/1337, bem como alterar a decisão para “acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-001.631, de 19/06/2012, complementar a ementa e o voto vencedor, adaptando-os ao dispositivo do julgado”.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, fls. 1350/1353, contra o Acórdão nº 2202-002.350, de 20 de junho de 2013.

Alega a Embargante que os Embargos opostos pela União no processo nº 19515.001275/2006-92, concluiu pela declaração de nulidade do Acórdão 2201-01.676, de 10 de julho de 2012, tornando sem efeito os atos posteriores a ele vinculados. Contudo, verifica-se que o Acórdão da contribuinte, Adriana Taub Rusu, julgado em 19 de junho de 2012, é o de nº 2201-001.631, consoante se observa do Acórdão de Recurso Voluntário às fls. 1321/1334.

Isso posto, compulsando o site do CARF, verifica-se que o Acórdão nº 2201-10.676 não se refere à Adriana Taub Rusu, mas a outro contribuinte: Agropecuaria Lagoa do Xupe Ltda.

Ademais, conforme se observa do conteúdo do voto proferido pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa o resultado do julgamento não foi pela anulação do Acórdão anteriormente proferido, mas sim pela exclusão da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Portanto, a presidência da Câmara acolheu os Embargos para sanar a contradição apontada pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se pode verificar da leitura do relatório, a Embargante demonstrou que o Acórdão nº 2202-002.350, de 20 de junho de 2013, fls. 1341/1348, apresentou duas contradições: a primeira, relativa ao número do Acórdão consignado na conclusão do julgado e a segunda, referente à contradição entre a ementa e o resultado do julgamento.

Quanto ao número do Acórdão assinalado na conclusão do julgado, verifica-se que houve um equívoco do relator, ou seja, o Acórdão nº 2202-002.350, de 20 de junho de 2013, fls. 1341/1348, acabou por anular Acórdão de outro contribuinte, qual seja, Agropecuaria Lagoa do Xupe Ltda.

Além do mais, constata-se da ementa e do fundamento do voto, que o resultado do julgamento não foi pela anulação do Acórdão **2201-01.676**, mas sim pela exclusão da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Transcreve-se trecho do Acórdão nº 2202-002.350, de 20 de junho de 2013:

Quanto à matéria omitida, a multa isolada do carnê-leão, registre-se, de plano, que a matéria foi devidamente contestada no recurso. Trata-se de multa isolada incidente sobre valores apurados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, tendo sido exigida a multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada no ajuste anual e a multa isolada pela falta de antecipação do pagamento na forma de carnê-leão.

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/0104.987, de 15/06/2004)

É como penso...

(...)

Registro, para maior clareza, que fica confirmado tudo o mais que consta do voto condutor do acórdão nº 2201001.631, de 19 de junho de 2012.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos pela fazenda nacional para, rerratificando o acórdão embargado, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Do exposto, verifica-se que houve um equívoco do relator quando da formalização da decisão proferida no julgamento, ou seja, o voto do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Entretanto, a ementa constante no Acórdão de Embargos nº 2202-002.350, de 20 de junho de 2013, não está em consonância com conteúdo material do julgamento. Assim, onde constou:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Constatada omissão/contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para a devida correção.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.

CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

Deve constar:

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Constatada omissão/contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para a devida correção.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Processo nº 19515.001275/2006-92
Acórdão n.º **2201-002.307**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante a todo o exposto, voto no sentido de conhecer os Embargos apresentados para, sanando os vícios apontados no Acórdão de Embargos nº 2202-002.350, de 20/06/2013, restringir a ementa do julgado ao objeto dos Embargos de Declaração de fls. 1.336/1337, bem como alterar a decisão para “acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-001.631, de 19/06/2012, complementar a ementa e o voto vencedor, adaptando-os ao dispositivo do julgado”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001275/2006-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.307**.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Processo nº 19515.001275/2006-92
Acórdão n.º **2201-002.307**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA